



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.470.513 - RS (2014/0181647-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : VELOP EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : EDMUNDO CAVALCANTI EICHENBERG E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PERANTE A CORTE DE ORIGEM. NÃO DEMONSTRAÇÃO. MULTA COMINATÓRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Recurso especial proveniente de agravo de instrumento interposto contra decisão que fixou multa diária. A Corte de origem negou seguimento ao recurso em razão de sua intempestividade, porquanto apresentado, aproximadamente, 5 (cinco) meses após a intimação da decisão agravada.

2. No caso dos autos, afastar a intempestividade do recurso encontra óbice na Súmula 7/STJ. A tempestividade do recurso deve ser provada perante o órgão competente para julgá-lo, porquanto "*a ocorrência de suspensão dos prazos processuais em decorrência de feriado local, ausência de expediente forense, recesso forense, dentre outros motivos, deve ser comprovada no momento da interposição do recurso*" (AgRg no Ag 1388509/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 22/11/2011, DJe 29/11/2011).

3. A multa prevista no art. 461 do CPC não faz coisa julgada material e pode ser revista a qualquer tempo, quando se modificar a situação em que foi cominada. Porém, na hipótese dos autos, a pretensão de ver o montante das *astreintes* reduzido, alterado ou suprimido não convalida o recurso interposto intempestivamente. Ressalta-se que, na fase de cumprimento de sentença, nada impede que a parte executada pleiteie a redução ou supressão dessa penalidade.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de maio de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.470.513 - RS (2014/0181647-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : VELOP EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : EDMUNDO CAVALCANTI EICHENBERG E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT contra decisão monocrática assim ementada (fl. 458, e-STJ):

"PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONCLUSÃO DE OBRA. MULTA COMINATÓRIA. TEMPESTIVIDADE DE RECURSO NA ORIGEM. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO".

Para melhor compreensão da demanda, reproduzo o acórdão proferido (e-STJ, fl. 355):

“AGRAVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONCLUSÃO DE OBRA. MULTA COMINATÓRIA.

Tenho que não prospera a pretensão de ver afastada a cominação de multa pelo descumprimento de decisão judicial, pois a medida tem se revelado útil ao efetivo cumprimento do comando judicial.

Tal medida visa garantir a eficácia da determinação judicial, bem como dar efetividade e agilidade ao processo, sendo certo que o seu descumprimento, quando há possibilidade de fazê-lo, também constitui ato atentatório à dignidade da justiça, a qual não pode ser medida tal como os interesses das partes".

O agravante alega, em síntese, que:

a) houve efetivamente a violação do art. 535 do Código de Processo Civil, porquanto lhe foi negada a prestação jurisdicional ante as omissões no acórdão; e

b) não incide o óbice da súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porquanto necessária apenas a reavaliação das provas dos autos.

Pugna, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.470.513 - RS (2014/0181647-9)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PERANTE A CORTE DE ORIGEM. NÃO DEMONSTRAÇÃO. MULTA COMINATÓRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Recurso especial proveniente de agravo de instrumento interposto contra decisão que fixou multa diária. A Corte de origem negou seguimento ao recurso em razão de sua intempestividade, porquanto apresentado, aproximadamente, 5 (cinco) meses após a intimação da decisão agravada.

2. No caso dos autos, afastar a intempestividade do recurso encontra óbice na Súmula 7/STJ. A tempestividade do recurso deve ser provada perante o órgão competente para julgá-lo, porquanto "*a ocorrência de suspensão dos prazos processuais em decorrência de feriado local, ausência de expediente forense, recesso forense, dentre outros motivos, deve ser comprovada no momento da interposição do recurso*" (AgRg no Ag 1388509/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 22/11/2011, DJe 29/11/2011).

3. A multa prevista no art. 461 do CPC não faz coisa julgada material e pode ser revista a qualquer tempo, quando se modificar a situação em que foi cominada. Porém, na hipótese dos autos, a pretensão de ver o montante das *astreintes* reduzido, alterado ou suprimido não convalida o recurso interposto intempestivamente. Ressalta-se que, na fase de cumprimento de sentença, nada impede que a parte executada pleiteie a redução ou supressão dessa penalidade.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Na origem, foi interposto agravo de instrumento contra decisão que, em cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de prorrogação do prazo formulado pelo DNIT, determinou a imediata conclusão das obras, e fixou multa diária de 9 (nove) mil reais desde o dia posterior ao descumprimento da ordem judicial.

Sustenta a parte agravante, em apertada síntese, que o valor da multa diária fixada se tornou excessiva, não obstante seu caráter pedagógico. Não deveria,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

portanto, ensejar o enriquecimento injusto da parte contrária.

DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Inicialmente, observo inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

Nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, *"o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados"* (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.4.2006, DJ 18.4.2006, p. 191), como ocorreu no caso ora em apreço.

A parte pretende, na verdade, rediscutir mérito em sede de embargos declaratórios.

DA INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

O Tribunal de origem consignou o seguinte (e-STJ, fl. 354):

*"Inicialmente, destaco que, conforme as informações constantes no processo originário, a **decisão por meio da qual restou determinada a multa em discussão (Evento 30) foi proferida em 13/07/2012, tendo o DNIT sido intimado da referida decisão em 16/07/2012. O prazo para a interposição de recurso encerrou-se sem qualquer manifestação do DNIT no sentido de impugnar a decisão em comento.***

Resta esta questão, portanto, abarcada pela preclusão.

Em relação à multa cominada, tenho que não prospera a pretensão de ver afastada a cominação de multa pelo descumprimento de decisão judicial, pois a medida tem se revelado útil ao efetivo cumprimento do comando judicial.

Tal medida visa garantir a eficácia da determinação judicial, bem como dar efetividade e agilidade ao processo, sendo certo que o seu descumprimento, quando há possibilidade de fazê-lo, também constitui ato atentatório à dignidade da justiça, a qual não pode ser medida tal como os interesses das partes.

Portanto, não verifico qualquer eiva de ilegalidade ou de inconstitucionalidade na decisão agravada".

A parte recorrente, no entanto, alega o seguinte:

"O recurso é tempestivo, o DNIT foi intimado através de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Intimação Eletrônica confirmada do acórdão em sede de Embargos de Declaração em 31.03.2013.

Os demais artigos foram expressamente ventilados na petição de Agravo de instrumento contra despacho em sede de cumprimento de sentença em petição de Agravo legal, e nos Embargos de Declaração motivo pelo qual se considera preenchido o requisito do prequestionamento (...).

O recurso é tempestivo, o DNIT foi intimado através de Intimação Eletrônica confirmada do acórdão em sede de Embargos de Declaração em 31.03.2013" (e-STJ, fl. 386).

"Com efeito as chuvas constantes dos meses de julho, agosto e setembro de 2012, impediram a execução das obras., Conforme já explicitado no processo de origem , mesmo que o volume não tenha sido muito grande em determinados períodos, em outro o foi, e qualquer quantidade já era suficiente par impedir a execução das obras com segurança, uma vez que o terreno sobre o qual as mesmas teriam de ser executadas , trata-se de um banhado, o qual se inunda quando chove, demorando vários dias para oferecer condições adequadas de trabalho, mesmo havendo sol". (e-STJ, Fl.388).

"O DNIT informa nos autos em 18.01.2013 a conclusão da obra com execução da tubulação, em 21.11.2012 , através de sua equipe técnica, representada pelo Sr. Luciano M. Sippert Santarém-SIAPE nº 1787481, Analista em Infraestrutura e Transporte- Unidade Local de São Leopoldo/RS, conforme a seguir se transcreve: (...)" (e-STJ, fl. 392).

"No caso dos autos, constata-se que o valor diário da multa foi se tornando excessivo , não obstante seu caráter pedagógico , no intuito de fazer cumprir a ordem judicial, não deve a mesma ensejar o enriquecimento injusto da outra parte . Motivo pelo qual postula a autarquia a isenção total da multa ou a redução conforme previsão do art. 461 § 6º do CPC" (e-STJ, fl. 393).

Não é possível afastar a intempestividade do recurso especial, porquanto esta Corte necessariamente teria de analisar o conjunto fático-probatório dos autos. Tal análise encontra óbice no enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.

A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

O exame do arcabouço fático-probatório deduzido nos autos é defeso a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

este Superior Tribunal, uma vez que lhe é vedado atuar como terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada (Precedente: AgRg no Ag 1.414.470/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/2/2012, DJe 23/2/2012).

Ressalta-se que não se trata de reavaliação de prova. A reavaliação da prova, na verdade, constitui em atribuir o **devido valor jurídico a fato incontroverso sobejamente reconhecido nas instâncias ordinárias, prática francamente aceita em sede de recurso especial**. Não é o que ocorre no caso em análise.

Cito, inclusive, trechos do agravo de instrumento em questão, **protocolizado no dia 29/01/2013** (e-STJ Fl.342):

"O recurso de agravo de instrumento interposto pela autarquia, contra decisão em cumprimento de Sentença que indeferiu o pedido de prorrogação do prazo formulado pelo DNIT e determinou a imediata conclusão das obras, conforme os termos pactuados e salientou que a multa diária fixada já está correndo desde o dia 16.08.2012, ou seja, no primeiro dia posterior ao descumprimento da ordem judicial" (e-STJ Fl.344).

Impossível, portanto, afastar a preclusão do direito de recorrer da Fazenda Pública Federal. A tempestividade do recurso é comprovada no momento da interposição. Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO POR AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE. COMPROVAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O juízo prévio de admissibilidade executado pela Corte a quo não vincula este Tribunal. Precedentes.

2. Esta Corte entende que a ocorrência de suspensão dos prazos processuais em decorrência de feriado local, ausência de expediente forense, recesso forense, dentre outros motivos, deve ser comprovada no momento da interposição do recurso, não se admitindo comprovação posterior por ter ocorrida a preclusão. Recurso intempestivo.

Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 1388509/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 29/11/2011)

DA MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO

As astreintes estão previstas no seguinte dispositivo do Código de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Civil:

"Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. (Redação dada pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002)

§ 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. (Incluído pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002)''.

Segundo entedimento pacífico desta Corte Superior, a redução do valor das astreintes, disposta no § 6º do art. 461 do CPC, não faz coisa julgada material, podendo seu valor ser revisto, a qualquer tempo, caso se torne insuficiente ou excessivo. Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ASTREINTE. REVISÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. MULTA COMINATÓRIA. PROPORCIONALIDADE. ACÓRDÃO EMBASADO EM PREMISSAS FÁTICAS. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. A jurisprudência desta Corte Superior entende que a redução do valor das astreintes, disposta no § 6º do art. 461 do CPC, não faz coisa julgada material, podendo seu valor ser revisto, a qualquer tempo, caso se torne insuficiente ou excessivo.

3. O acolhimento da pretensão recursal, no intuito de rever a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proporcionalidade da multa confirmada pela origem, destarte, demandaria o reexame das provas do processo, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula n. 7 desta Corte.

Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp 485.780/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ASTREINTE. REVISÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. MULTA COMINATÓRIA. PROPORCIONALIDADE. ACÓRDÃO EMBASADO EM PREMISSAS FÁTICAS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A Corte de origem julgou a lide em consonância com a jurisprudência do STJ segundo a qual a redução do valor das astreintes disposta pelo § 6º do art. 461 do CPC não faz coisa julgada material, podendo seu valor ser revisto, a qualquer tempo, caso se torne insuficiente ou excessivo.

2. A convicção a que chegou o Tribunal a quo, ao entender pela exorbitância do valor da multa diária estabelecida na origem, decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte.

Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp 533.301/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 01/09/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DIÁRIA. REDUÇÃO DO VALOR TOTAL EXECUTADO A TÍTULO DE ASTREINTES.

1. É firme a compreensão desta Corte Superior de Justiça de que a multa prevista no art. 461 do Código de Processo Civil não faz coisa julgada material e pode ser revista a qualquer tempo, quando se modificar a situação em que foi cominada.

2. Em situações excepcionais, como no presente caso, a jurisprudência desta Corte admite a redução da multa diária cominatória tanto para se atender ao princípio da proporcionalidade quanto para se evitar o enriquecimento ilícito. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 627.474/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 17/04/2015)

Tal ausência de preclusão não se confunde, no entanto, com a preclusão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

temporal do direito de recorrer. Embora a pretensão de ver o montante do valor da multa reduzido, alterado ou suprimido não tenha precluído, tal fato não convalida o recurso interposto intempestivamente. **Ressalta-se que nada impede que a parte executada posteriormente pleiteie, por simples petição nos autos do processo de cumprimento de sentença, a redução ou supressão do valor total das multas.**

Portanto, em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0181647-9

AgRg no
REsp 1.470.513 / RS

Números Origem: 50008001220114047112 50183057520124040000 50702568520114047100
RS-50008001220114047112 RS-50702568520114047100

PAUTA: 26/05/2015

JULGADO: 26/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES -
DNIT
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : VELOP EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : EDMUNDO CAVALCANTI EICHENBERG E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES -
DNIT
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : VELOP EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : EDMUNDO CAVALCANTI EICHENBERG E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.